



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER Nº ___/2026 — CCJR

Emenda Aditiva nº 001/2026 ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 14/2026

Interessada: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Autoria da Emenda: Vereadora Vanessa da Usina

Projeto: Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 14/2026

Assunto: Alienação, mediante leilão público, do imóvel público de matrícula nº 11.158 do Cartório de Registro de Imóveis de Quirinópolis/GO.

I — RELATÓRIO.

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a **Emenda Aditiva nº 001/2026**, apresentada ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 14/2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar, mediante leilão público, o imóvel público de matrícula nº 11.158 do Cartório de Registro de Imóveis de Quirinópolis/GO.

O projeto original dispõe que a alienação será precedida de processo administrativo específico, com demonstração do interesse público, avaliação prévia atualizada, parecer jurídico, certidão atualizada da matrícula, ampla publicidade do edital e observância do art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Emenda Aditiva nº 001/2026 pretende acrescentar os §§ 1º a 14 ao art. 3º do projeto, instituindo exigências complementares para a instrução, publicidade, acompanhamento e condicionamento do procedimento de alienação.

Entre tais dispositivos, destacam-se: o inciso VIII do § 1º, que exige levantamento topográfico georreferenciado; o § 3º, que determina a disponibilização integral do processo administrativo no Portal da Transparência até 10 dias úteis antes da publicação do edital; e o § 6º, que impõe ao Executivo o envio de relatório circunstanciado à Câmara antes da homologação definitiva do certame.

É o relatório.

R. Prof. Glicério da Cunha, esq. c/ R. Domingos Jacinto da Luz, Bairro Municipal, Quirinópolis-GO.

CEP. 75.860.010 - Tel. (64)3651-1040

Site: www.quirinopolis.go.leg.br - E-mail: camara@quirinopolis.go.leg.br



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

II — COMPETÊNCIA DA COMISSÃO.

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A Lei Orgânica Municipal prevê que as Comissões permanentes estudam as proposições submetidas a seu exame, emitindo parecer e podendo oferecer substitutivos ou emendas.

O exame ora realizado restringe-se, portanto, à compatibilidade da Emenda Aditiva nº 001/2026 com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e a legislação federal de regência, sem adentrar o mérito político da conveniência da alienação.

III — FUNDAMENTAÇÃO.

3.1. Admissibilidade geral da emenda.

A iniciativa legislativa municipal, em regra, é ampla, cabendo a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito Municipal e cidadãos, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A Emenda Aditiva nº 001/2026 possui pertinência temática com o projeto principal, uma vez que trata do mesmo procedimento de alienação do imóvel público objeto do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 14/2026.

Todavia, a admissibilidade formal da emenda não impede o controle jurídico de seus dispositivos específicos. A atuação parlamentar por emenda encontra limites na razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, juridicidade, separação dos Poderes e na vedação de criação de obrigações administrativas excessivas, redundantes ou sem amparo legal suficiente.

No caso concreto, embora parte da emenda possa ser compreendida como mecanismo de reforço à transparência e à proteção patrimonial, alguns dispositivos extrapolam o grau de exigência juridicamente necessário ao procedimento, criando obrigações formais desproporcionais, redundantes ou potencialmente contrárias à eficiência administrativa.

É o caso do **inciso VIII do § 1º**, do **§ 3º** e do **§ 6º**, cuja supressão ou rejeição parcial se recomenda.

3.2. Contrariedade ao inciso VIII do § 1º — levantamento topográfico georreferenciado.

R. Prof. Glicério da Cunha, esq. c/ R. Domingos Jacinto da Luz, Bairro Municipal, Quirinópolis-GO.

CEP. 75.860.010 - Tel. (64)3651-1040

Site: www.quirinopolis.go.leg.br - E-mail: camara@quirinopolis.go.leg.br



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

O inciso VIII do § 1º da Emenda Aditiva nº 001/2026 exige que o procedimento licitatório seja instruído com **levantamento topográfico georreferenciado**.

Embora a busca por segurança jurídica seja legítima, a exigência, na forma proposta, mostra-se **desproporcional, onerosa e desnecessária** para a finalidade específica do projeto.

O projeto original já exige avaliação prévia atualizada, parecer jurídico, certidão atualizada da matrícula, demonstração do interesse público e ampla publicidade do edital. Além disso, a própria Emenda Aditiva já prevê outros documentos tecnicamente aptos a aferir a regularidade do imóvel, tais como laudo técnico de avaliação atualizado, certidões, memorial descritivo atualizado, laudo técnico de confrontação física da área e manifestação técnica sobre limitações ambientais ou urbanísticas.

Dessa forma, a imposição cumulativa de levantamento topográfico georreferenciado representa exigência redundante em relação aos demais instrumentos previstos na própria emenda.

A matrícula imobiliária constante dos autos já descreve a área, sua localização, confrontações e medidas principais, indicando tratar-se de uma parte de terras com área de 9,68 ha, situada na Fazenda Confusão do Rio Preto, em perímetro urbano, com confrontações e metragem registradas.

O imóvel também possui benfeitorias industriais averbadas, com área construída de 9.205,52 m², informação constante da averbação registral mencionada na documentação do projeto.

Não se identifica, nos autos, exigência legal específica de georreferenciamento como condição indispensável para a autorização legislativa ou para a deflagração do leilão público. A Lei nº 14.133/2021 exige, para alienação de bens imóveis, interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e licitação, mas não impõe, como requisito geral e obrigatório, levantamento topográfico georreferenciado para toda alienação imobiliária municipal.

A exigência pode gerar dispêndio adicional relevante, contratação técnica especializada e retardamento do certame, em contradição com o objetivo do projeto original, que é conferir efetividade à alienação de bem atualmente improdutivo, deteriorado e oneroso ao Município. A justificativa do projeto afirma que a manutenção do imóvel no patrimônio público, nas condições atuais, não atende ao interesse coletivo e que sua alienação pode transformar ativo improdutivo em vetor de desenvolvimento econômico, geração de receitas e promoção do interesse público.

O princípio da economicidade não recomenda que a Administração produza estudo técnico custoso quando a finalidade jurídica pode ser satisfeita por documentos menos onerosos e igualmente idôneos, especialmente quando a própria emenda já exige laudo de confrontação física, memorial descritivo, certidões e avaliação técnica.

Além disso, a exigência legal de levantamento georreferenciado, se mantida de modo

R. Prof. Glicério da Cunha, esq. c/ R. Domingos Jacinto da Luz, Bairro Municipal, Quirinópolis-GO.

CEP. 75.860.010 - Tel. (64)3651-1040

Site: www.quirinopolis.go.leg.br - E-mail: camara@quirinopolis.go.leg.br



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

absoluto, pode criar obstáculo artificial ao procedimento licitatório, reduzir a eficiência administrativa e frustrar a finalidade pública de alienação do imóvel, sem ganho jurídico proporcional.

Assim, o inciso VIII do § 1º deve ser rejeitado ou suprimido, por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência administrativa.

3.3. Contrariedade ao § 3º — disponibilização integral do processo no Portal da Transparência 10 dias úteis antes da publicação do edital.

O § 3º da Emenda Aditiva nº 001/2026 dispõe que o inteiro teor do processo administrativo de alienação deverá ser disponibilizado no Portal da Transparência do Município em até 10 dias úteis antes da publicação do edital do leilão.

O dispositivo deve ser rejeitado por três razões principais: **ausência de previsão legal específica, redundância em relação ao regime legal de publicidade do certame e risco de criação de etapa procedimental não prevista na legislação de licitações.**

O projeto original já determina ampla publicidade do edital e observância das disposições do art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021. A justificativa do projeto também informa que a alienação será realizada mediante leilão público, com ampla publicidade, transparência e competitividade.

A publicidade relevante para fins de competitividade do leilão é aquela conferida ao edital e aos documentos indispensáveis à formulação das propostas, nos prazos e formas previstos na legislação. Criar exigência adicional de publicação integral do processo administrativo **antes mesmo da publicação do edital** pode inverter a lógica procedimental, antecipando fase de divulgação sem previsão legal e sem demonstração de utilidade concreta.

A Lei de Acesso à Informação já assegura o direito de acesso a informações públicas, respeitadas as hipóteses legais de sigilo, proteção de dados, informações preparatórias e demais restrições legítimas. A publicidade administrativa, portanto, não exige necessariamente a publicação integral, irrestrita e antecipada de todos os atos internos do processo administrativo antes do edital.

Além disso, a publicação integral prévia pode expor documentos internos, minutas, manifestações preparatórias ou informações acessórias que não sejam indispensáveis à competitividade do certame, criando risco de formalismo excessivo, questionamentos procedimentais e judicialização desnecessária.

A exigência também se revela dispensável porque os atos relevantes do certame, especialmente edital, anexos, atas, resultados, adjudicação e homologação, devem ser publicizados pelos meios oficiais próprios, inclusive Portal da Transparência e demais plataformas



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

aplicáveis. A duplicação de obrigações de publicidade, quando já existe regime legal específico, contraria a racionalidade administrativa.

O controle social e a transparência são valores essenciais, mas devem ser compatibilizados com a eficiência do procedimento e com a legalidade estrita. A Câmara pode fiscalizar atos do Executivo, inclusive por suas Comissões, nos termos da Lei Orgânica. Contudo, essa função fiscalizatória não autoriza a criação de etapa procedimental prévia, sem base legal específica, capaz de condicionar ou retardar a publicação do edital.

Assim, o § 3º deve ser rejeitado por ausência de necessidade jurídica, redundância com a publicidade legal do certame, risco de formalismo excessivo e potencial prejuízo à eficiência administrativa.

3.4. Contrariedade ao § 6º — envio de relatório circunstanciado à Câmara antes da homologação definitiva.

O § 6º da Emenda Aditiva nº 001/2026 estabelece que, após a realização do certame e antes da homologação definitiva, o Poder Executivo encaminhará relatório circunstanciado à Câmara Municipal contendo identificação dos participantes, valores ofertados, ata do leilão, justificativa da adjudicação e comprovação da vantajosidade econômica.

O dispositivo também deve ser rejeitado.

Em primeiro lugar, não há previsão legal que imponha, como condição anterior à homologação do leilão, o envio de relatório circunstanciado ao Poder Legislativo. A homologação é ato administrativo próprio da autoridade competente no âmbito do Poder Executivo, decorrente da condução do procedimento licitatório.

A Câmara exerce controle político, legislativo e fiscalizatório, mas não participa da fase interna de homologação de certames administrativos. Transformar o envio de relatório à Câmara em etapa anterior à homologação pode gerar indevida interferência na função administrativa do Executivo, com risco de afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Em segundo lugar, os elementos listados nos incisos do § 6º são, por sua própria natureza, documentos do certame e devem constar do processo administrativo, sendo publicizados conforme a legislação aplicável e as plataformas oficiais. A exigência de remessa específica à Câmara é, portanto, redundante e dispensável, sobretudo quando as informações já estarão disponíveis no Portal da Transparência da Prefeitura ou em canais oficiais de publicidade.

Em terceiro lugar, a medida pode criar ambiguidade institucional: se o relatório deve ser enviado antes da homologação, surge a dúvida se a Câmara apenas tomará ciência ou se haveria necessidade de aguardar manifestação, aprovação, decurso de prazo ou chancela legislativa. Tal ambiguidade fragiliza a segurança jurídica do procedimento.

Caso a intenção seja apenas fiscalizatória, a Lei Orgânica já confere às Comissões



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

competência para fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, os atos do Executivo e da Administração Indireta. Não é necessário inserir, na lei autorizativa, etapa automática de comunicação prévia antes da homologação.

Caso a intenção seja condicionar a homologação à ciência da Câmara, o dispositivo passa a invadir competência administrativa do Executivo, criando controle prévio não previsto no regime jurídico das licitações.

Além disso, a exigência pode gerar atraso na conclusão do certame, reduzir a eficiência do procedimento e comprometer a finalidade do projeto, que busca viabilizar a alienação de imóvel deteriorado, com baixa liquidez e procedimento anterior frustrado. O próprio Executivo justificou que a autorização anterior, com valor mínimo de R\$ 4.700.000,00, resultou em certame frustrado, razão pela qual o novo projeto busca alinhar os parâmetros ao valor apurado em avaliação técnica recente.

Assim, o § 6º cria obrigação sem previsão legal, materialmente redundante, potencialmente invasiva da esfera administrativa do Executivo e contrária aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade.

3.5. Síntese jurídica da contrariedade parcial.

A Emenda Aditiva nº 001/2026, em seu conjunto, busca reforçar a segurança jurídica e a transparência da alienação. Todavia, os dispositivos analisados apresentam vícios materiais de juridicidade por excesso normativo.

O **inciso VIII do § 1º** é excessivamente oneroso e desnecessário diante dos demais documentos já previstos, como laudo técnico, certidões, memorial descritivo e laudo de confrontação física.

O **§ 3º** cria obrigação de publicidade integral e antecipada sem previsão legal específica, além de ser dispensável diante da publicidade legal do edital e dos atos do certame.

O **§ 6º** institui comunicação prévia à Câmara antes da homologação, sem previsão legal, com potencial de interferência indevida na condução administrativa do certame e com repetição de informações já publicadas oficialmente.

A boa técnica legislativa recomenda que a lei autorizativa estabeleça condições essenciais e juridicamente necessárias à alienação, evitando transformar a autorização legislativa em regulamento minucioso do procedimento administrativo.

IV — CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Relatora opina, no âmbito de competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela aprovação parcial da Emenda Aditiva nº 001/2026, com

R. Prof. Glicério da Cunha, esq. c/ R. Domingos Jacinto da Luz, Bairro Municipal, Quirinópolis-GO.

CEP. 75.860.010 - Tel. (64)3651-1040

Site: www.quirinopolis.go.leg.br - E-mail: camara@quirinopolis.go.leg.br



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

rejeição/supressão dos seguintes dispositivos:

1. **inciso VIII do § 1º**, por impor levantamento topográfico georreferenciado oneroso, redundante e desproporcional, contrário à economicidade e à eficiência administrativa;
2. **§ 3º**, por criar obrigação de publicação integral e antecipada do processo administrativo sem previsão legal específica, dispensável diante da publicidade legal do edital e dos atos do certame;
3. **§ 6º e seus incisos I a V**, por instituírem etapa procedimental sem previsão legal, redundante em relação à publicidade oficial dos atos do certame e potencialmente invasiva da competência administrativa do Poder Executivo.

Recomenda-se, portanto, a apresentação de **subemenda supressiva** para exclusão dos dispositivos acima indicados, mantendo-se a tramitação dos demais dispositivos da Emenda Aditiva nº 001/2026, se assim entender o Plenário.

Parecer: favorável à Emenda Aditiva nº 001/2026 **com ressalvas**, recomendando-se a **supressão do inciso VIII do § 1º, do § 3º e do § 6º, com seus incisos**, por razões de juridicidade, economicidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 08 de Junho de 2026.

Vereadora Daiane Ribeiro Arantes
Relatora CCJR